



PROCESSO Nº : 5.790-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE
INTERESSADA : KATIA DE AMORIM SOARES
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2.272/2017

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 192/2016, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Portaria nº 192/2016**, que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição especial de professor**, concedido à **Sr^a. KATIA DE AMORIM SOARES**, portadora do RG nº 0368564-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 313.984.721-15, servidora efetiva no cargo de Professor I a IV, classe/nível "C-08", contando com 25 Anos, 03 Meses e 29 Dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no município de VARZEA GRANDE/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime



Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo **registro da Portaria nº 192/2016**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, cancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos Constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais** e ingresso no serviço público anteriormente à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a ressalva prevista no art. 6º da mesma, que prevê:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Assim, compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 28/02/1994, época anterior à EC n. 41/2003, cumprindo-se, pois, o primeiro requisito. Ademais, sua data de nascimento é de 22/06/1964 (52 anos na data da publicação do ato concessivo de aposentadoria), cumprindo, portanto, o requisito de idade, aplicando-se o redutor de tempo de contribuição e idade de 5 anos, conforme art. 40, § 5º da CRFB/88¹, tendo em vista que se trata de ato de aposentadoria

¹ § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao



de professora com dedicação exclusiva no exercício das funções de magistério.

10. O tempo de contribuição, constante dos autos, por sua vez, 25 Anos, 03 Meses e 29 Dias, o que cumpre com o referido requisito, estando cumprido, também, 23 anos, 07 meses e 02 dias relativo ao Tempo de Efetivo Exercício no Serviço Público, dos quais 22 anos, 08 meses e 07 dias se deram no cargo em que se pleiteia a aposentadoria.

11. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 192/2016 foi publicada no JORNAL DA ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS em 01/12/2016;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 28/02/1994, época anterior a publicação da EC n. 41/2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 22/06/1964, contando com a idade de 52 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	25 Anos, 03 Meses e 29 Dias;
Efetivo Exercício no serviço público	23 anos, 07 meses e 02 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	22 anos, 08 meses e 07 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 3.813,46,

12. Por fim, consoante apontado pela equipe técnica, o caso em testilha trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 5 (cinco) anos de contribuição.

disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



13. Do exposto, conclui-se que a Sr^a. **KATIA DE AMORIM SOARES** é beneficiária da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, porquanto **preencheu** os requisitos constitucionais para que este lhe seja deferido.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** da **Portaria nº 192/2016**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de maio de 2017.

(assinatura digital²)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

² - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.